



PROJETO DE LEI Nº 99/2025

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (LDO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no § 2º do artigo 166 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - as propostas de alteração da legislação tributária do Município;
- IV - a organização e estrutura dos orçamentos do Município;
- V - as diretrizes da receita;
- VI - as diretrizes da despesa;
- VII - as condições e as exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - a transferência de recursos a entidades públicas;
- IX - a administração da dívida e captação de recursos;
- X - critérios e formas para limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos;
- XI - as demais disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029 e devem estar alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, Pacto Global pela redução das emissões de gases de efeito estufa e alcançar emissões líquidas zero até 2050 e a construção de cidades resilientes, todas diretrizes desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Parágrafo único. As metas fiscais para o exercício financeiro de 2026 estão estabelecidas na forma de Anexo, compatíveis com o Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município para o ano de 2026 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165 da Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Ribeirão Preto relativo ao exercício de 2026 deve assegurar os princípios da justiça, inclusive tributária, do controle social e da transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
- II - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 6º O processo de elaboração da Lei Orçamentária de 2026 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o governo municipal dispor de todos os organismos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

Parágrafo único. As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixados.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, melhorar o ambiente de negócios para a abertura e manutenção de empresas no Município;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

V - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VI - adoção de instrumentos de indução e desenvolvimento urbano previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 8º Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e que impliquem a renúncia de receita deverão atender às disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º A proposta orçamentária do Município para 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025 e deverá conter:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa;

V - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000;

VI - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

VII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual;

VIII - Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 que dispõe sobre a aplicação dos recursos mínimos para assegurar o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária Anual e dos respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 10 Com fundamento nos § 8º dos artigos 165 da Constituição Federal e 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Parágrafo único. Não onerarão os limites estabelecidos no *caput* deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a transferências constitucionais previstas no artigo 158 da Constituição Federal, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 11 O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma ação para outra, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 12 Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos municipais compreenderão:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa, por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais e operações de crédito).

Art. 13 O projeto de lei orçamentária anual conterà dotações para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 14 A Receita Total do Município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida de operações de crédito;

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino básico;

V - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas neste artigo, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 15 Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e os auxílios.

Art. 16 O projeto de lei orçamentária anual observará o Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, nos termos do VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 17 As diretrizes da receita para o ano de 2026 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para seu aumento.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 18 O projeto de lei orçamentária anual poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as disposições do § 2º do artigo 12 e do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e as condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições do § 2º do artigo 12 e do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como as condições e os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 É vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada na Lei Orçamentária Anual.





CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 20 Além da observância às prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, às disposições dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada e de investimentos se:

- I** - adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;
- II** - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III** - perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV** - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ou de operações de crédito.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o investimento estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 22 Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

- I** - o montante a ser gasto no exercício de 2026, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;
- II** - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 24 O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e dos artigos 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 25 O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 26 A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Art. 27 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo;
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput* deste artigo; e
- IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 28 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 29 A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições da Instrução nº 1 de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos artigos 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto nº 16.215, de 2008.

Art. 30 Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 35 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I** - plano ou programa de trabalho alinhados às metas e prioridades estabelecidas no artigo 2º e devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II** - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III** - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV** - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V** - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 31 Os órgãos concessionários deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, obedecendo as exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como da Instrução nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º São critérios gerais como condições para os repasses:

- I** - desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II** - atendimento aos princípios: legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;
- III** - adequação às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§ 2º Os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.

§ 3º A utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 4º Os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 32 As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no portal de transparência do Município.

Art. 33 Cabe à secretaria gestora da política pública objeto do repasse adotar medidas para que os beneficiários dos recursos públicos destinados à realização de ações de interesse público cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, referentes ao direito de acesso à informação e sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 34 A concessão de subvenções econômicas às entidades de direito público, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobrir déficits deverá ser autorizada por lei específica, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda a Administração Indireta, inclusive Fundações e Empresas Públicas.

CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 A administração da dívida e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações de instituições financeiras nacionais, públicas e/ ou privadas, de organismos internacionais e de órgãos ou entidades governamentais:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do governo municipal;
- c) à renegociação de passivos;

II - mediante alienação de ativos:

- a) a programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

Art. 36 A dívida do Município deve ser objeto de planejamento de longo prazo, de modo a comprometer o mínimo possível os recursos decorrentes da arrecadação tributária, que devem ser destinados às suas finalidades públicas.

Art. 37 Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária, quadro demonstrativo da previsão de pagamento de serviços da dívida para 2026, incluindo a modalidade de operação, o valor do principal, os juros e demais encargos.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 38 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos bimestres subsequentes.

§ 1º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I** - com pessoal e encargos patronais;
- II** - com a conservação do patrimônio público;
- III** - com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- IV** - com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação; e
- V** - com serviços ou atividades essenciais.

§ 2º Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I** - tratamento e abastecimento de água;
- II** - assistência médica de urgência e emergência;
- III** - captação e tratamento de esgoto e lixo; e
- IV** - limpeza pública.

§ 3º Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I - Despesas de Capital:

- a)** obras não iniciadas;
- b)** desapropriações;
- c)** aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

II - Despesas Correntes:

- a)** contratação de serviços para a expansão da ação governamental;
- b)** aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 39 Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 Em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 41 Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Art. 42 No projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2026, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2025, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB do Estado de São Paulo e do Brasil.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para efeito dos dispostos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 156, de 20 de junho de 2011 e no artigo 2º da Lei Complementar nº 480, de 29 de junho de 2021, as estimativas de despesas no grupo Pessoal e Encargos Sociais serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2024 atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 43 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 É obrigatório o registro, em tempo real, das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema de Informações Municipais - SIM por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Art. 45 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 46 Às Unidades Orçamentárias caberá o atendimento das disposições e exigências do AUDESP - Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial quanto ao acompanhamento dos relatórios de desempenho previstos nesse sistema.

Art. 47 Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Premissas Básicas para Projeção;

II - Anexo II: Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

III - Anexo III: Previsão Orçamentária do Poder Legislativo;

IV - Anexo IV: Riscos Fiscais e Providências;

V - Anexo V: Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício;

VI - Anexo VI: Metas Fiscais, composto das seguintes tabelas:

a) Tabela 1: Metas Anuais;

b) Tabela 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- c) Tabela 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) Tabela 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Tabela 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Tabela 6: Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
 - g) Tabela 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
 - h) Tabela 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VII - Anexo VII - Metas e Prioridades; e
- VIII - Anexo VIII - Relatório de Obras em Andamento.

Art. 48 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SILVA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2025.

Of. n.º 54/2.025-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (LDO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V.Exa., para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026 (LDO) e dá outras providências”.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, de conformidade com os dispositivos que regem a matéria.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

RICARDO SILVA
Prefeito Municipal

